

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA – PR

Recuperação Judicial

Autos n. 0044624-85.2025.8.16.0019

SCHON DIESEL LTDA e MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA, já qualificadas nos autos do pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às r. decisões de mov. 31 e mov. 42, apresentar a presente **EMENDA À PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, o que faz nos seguintes termos:

I. SÍNTESE DO ANDAMENTO PROCESSUAL.

O presente pedido de recuperação judicial foi distribuído em 16/12/2025, com requerimento formulado em litisconsórcio ativo pelas sociedades SCHON DIESEL LTDA e MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA.

Na sequência, houve sucessivas movimentações relacionadas à regularização de custas e à definição de competência, com redistribuições entre unidades jurisdicionais até a fixação da competência deste D. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa.

Na decisão de mov. 31, foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, com nomeação de perito para verificação: (i) das condições de funcionamento das empresas; (ii) da regularidade documental; (iii) da existência de grupo econômico e (iv) da essencialidade dos bens.



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Pref. Osmar Cunha, 416, Sala 1108
Florianópolis / SC



Após a apresentação do laudo pelo expert, sobreveio a r. decisão de mov. 42, que determinou a presente emenda, especificamente para: (i) apresentação dos documentos indicados na constatação prévia; e (ii) esclarecimento quanto à legitimidade da empresa MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA, constituída há menos de 2 anos.

Visando dar cumprimento às determinações deste D. Juízo, apresenta-se a presente manifestação.

II. DA EXCLUSÃO DA MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA DO POLO ATIVO.

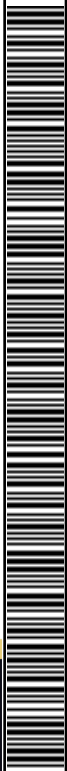
Conforme consignado na decisão de mov. 42, a empresa MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA não preenche o previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, por não exercer suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Diante disso, e em observância à legislação de regência e à orientação deste d. Juízo, a Requerente promove, neste ato, a desistência do pedido de recuperação judicial em relação à referida sociedade, com a consequente exclusão do polo ativo da demanda.

A medida não implica alteração da realidade fática descrita na inicial quanto à organização empresarial anteriormente existente, mas tão somente adequação formal do pedido aos requisitos legais de admissibilidade.

Assim, requer-se o prosseguimento do feito exclusivamente em relação à SCHON DIESEL LTDA, única empresa que preenche integralmente os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

III. DA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (ART. 51, LREF)

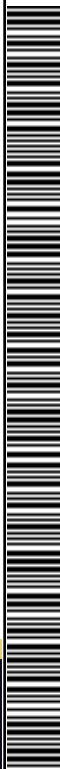


Em atendimento ao quanto determinado por este d. Juízo, bem como às observações constantes do laudo de constatação prévia, a Requerente apresenta, nesta oportunidade, a documentação complementar indicada pelo expert.

Primeiramente, apresenta a certidão do Cartório Distribuidor da Comarca de Ponta Grossa.

Além desse, junta os demais documentos encontram-se devidamente organizados e relacionados na planilha a seguir, contemplando integralmente os apontamentos técnicos realizados na perícia prévia:

Inciso	Tipo de Documento	Ano	Descrição
II	Projeção Financeira	2025–2030	Projeção financeira consolidada
II	Recibo ECD (Livro Diário)	2022	Escrituração contábil digital
II	Recibo ECD (Livro Diário)	2023	Escrituração contábil digital
II	Recibo ECD (Livro Diário)	2024	Escrituração contábil digital
II, a	Balanço Patrimonial	2022	Balanço completo
II, a	Balanço Patrimonial	2023	Balanço completo
II, a	Balanço Patrimonial	2024	Balanço completo
II, a	Balanço Patrimonial	2025	Balanço resumido
II, b	DRE	2022	Demonstração de resultado
II, b	DRE	2023	Demonstração de resultado
II, b	DRE	2024	Demonstração completa
II, b	DRE	2025	Demonstração resumida
II, d	Fluxo de Caixa	2023	Método direto
II, d	Fluxo de Caixa	2024	Método direto
II, d	Fluxo de Caixa	2025	Método direto
III	Relação de Credores		Credores sujeitos e não sujeitos
V	Certidão Inteiro Teor (Alterações)		Junta Comercial
VI	Declaração de Bens	2026	Isadora Julia Ribeiro Schon – imóvel (33,33% lote com usufruto)



VI	Declaração de Bens	2026	Jayra Rubia Ribeiro Sampaio Schon – imóvel urbano com residência
VI	Declaração de Bens	2026	Laercio Eliton Schon – imóveis, veículos e participação societária
X	Relatórios Tributários	2025	Situação fiscal detalhada
XI	Relação de Bens		Declaração patrimonial

Com a presente juntada, entende a Requerente estar plenamente atendido o conjunto de exigências documentais legais e judiciais, inexistindo óbice formal ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

IV. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS (CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE MOV. 31)

Em complemento, e em atenção à decisão de mov. 31, a Requerente apresenta declaração específica indicando os bens essenciais ao exercício de sua atividade empresarial, com a devida fundamentação quanto à sua indispensabilidade operacional.

A referida declaração, além de conter a descrição completa do bem, demonstra a vinculação direta do bem à atividade-fim da empresa, evidenciando que sua eventual constrição comprometeria a continuidade da operação e a própria viabilidade do soerguimento.

VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Com a exclusão da empresa que não atende ao requisito temporal e a juntada integral da documentação complementar exigida, resta plenamente regularizada a presente demanda sob o aspecto formal.



Dessa forma, encontram-se atendidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, estando o feito apto ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 do referido diploma legal.

VI. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente emenda à petição inicial;
- b) a homologação da desistência do pedido em relação à MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA, com sua exclusão do polo ativo;
- c) o recebimento da documentação complementar ora juntada, reconhecendo-se o atendimento das exigências do art. 51 da Lei nº 11.101/2005;
- d) a remessa dos autos ao perito para complementação do laudo, nos termos da decisão de mov. 42;
- e) ao final, o deferimento do processamento da recuperação judicial da SCHON DIESEL LTDA, nos termos dos artigos 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa, 30 de abril de 2026.

GEOVANA MARTINS PEREIRA
OAB/PR n.º 115.549



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Pref. Osmar Cunha, 416, Sala 1108
Florianópolis / SC

